



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Entretanto, se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA. a acórdão que rejeitou anteriores embargos declaratórios nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados."

A parte embargante aponta omissão na decisão, argumentando que, no acórdão ora embargado, não foi demonstrado que o julgamento na Corte de origem efetivamente se amoldara ao decidido no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.897/PR e 1.112.880/PR. Aduz que o acórdão do Tribunal *a quo* divergiu do entendimento do STJ sobre a matéria. Por essa razão, requer a reconsideração da decisão.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou impugnação (e-STJ, fls. 480/511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRADO INTERNO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Entretanto, se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agrado interno.

3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ao apreciar a questão referente à limitação dos juros remuneratórios, a Corte de origem, embora entendendo que a jurisprudência estivesse consolidada no sentido de que, não sendo possível identificar a taxa de juros ajustada pelas partes em decorrência da ausência do instrumento contratual, os juros devem ser limitados à taxa média do mercado para as operações da mesma espécie, determinou a manutenção desse encargo tal como cobrado pela instituição financeira, tendo em vista a não comprovação pelo autor da abusividade das taxas fixadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após essa decisão, houve a interposição de recurso especial, questionando a manutenção dos juros remuneratórios conforme contratados.

Encaminhados os autos à origem para o juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, o Tribunal concluiu pela não aplicação do entendimento firmado nos Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.897/PR e 1.112.880/PR, nos quais se estabeleceu que, ausente a prova da taxa de juros pactuada, impõe-se a utilização das taxas médias de mercado nas operações da espécie. Registrou que a parte autora, em decorrência da ausência de prova de previsão contratual, pleiteou a limitação dos juros cobrados pelo banco à taxa média de mercado, sem demonstrar, de forma concreta, a abusividade dos juros efetivamente cobrados. Por essa razão, presumindo que a taxa contratada não fora superior à da média de mercado, manteve o índice praticado no contrato.

Interposto recurso especial, foi inadmitido por força do 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, porquanto o entendimento daquela Corte estava de acordo com a orientação do STJ reafirmada nos mencionados recursos repetitivos.

Apresentado agravo em recurso especial, dele não se conheceu porquanto esse recurso não é cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973. O julgado foi mantido quando da apreciação do agravo regimental subseqüentemente interposto. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí, os presentes aclaratórios, em que se sustenta que não foi demonstrado, no acórdão ora embargado, que o julgamento da Corte de origem efetivamente amoldou-se ao decidido no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.897/PR e 1.112.880/PR. Aduz que o acórdão do Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte sobre a matéria.

Adotando a nova orientação jurisprudencial do STJ, acolho os embargos de declaração.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial tenha sido indevidamente denegado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Entretanto, em recente julgado da Corte Especial (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015), decidiu-se que o agravo previsto no art. 544 do CPC interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC deve ser remetido à Corte de origem para apreciação como agravo interno, nos termos do decidido na referida questão de ordem e em razão de não configurar erro grosseiro.

Na espécie, entendeu-se, no exame da admissibilidade do recurso especial, que a conclusão do acórdão recorrido compatibilizava-se com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.897/PR e 1.112.880/PR, o que não condiz com a realidade dos autos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo regimental para determinar a remessa do agravo em recurso especial ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado como agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124729-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 718.122 / PR

Números Origem: 00298730220118160014 10245488 1024548802 1024548803 201200338992

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.